

Praça Coronel Pacheco de Medeiros, 238, Centro, Muriaé/MG www.camaramuriae.mg.gov.br

PARECER DAS COMISSÕES CÂMARA MUNICIPAL DE MURIAÉ/MG, NOS TERMOS DA LEI ORGÂNICA MUNICIPAL E DO REGIMENTO INTERNO DESTA CASA LEGISLATIVA

Nº do protocolo: 292/2019

PROJETO DE LEI Nº 017/2019

Data: 21/02/2019

Parecer: 26/02/2019

Objeto: Altera dispositivo da Lei Complementar 4184/2011 e da Lei Complementar

3988/2010

Autor: Prefeito Municipal

A Comissão de Constituição, Legislação e Justiça e a Comissão de Administração Pública da Câmara Municipal de Muriaé/MG, constituída dos Vereadores que subscrevem ao final, no uso de suas atribuições legais e regimentais, notadamente com fundamento no art. 76, VII, II, artigos 160 e 170 do Regimento Interno desta Casa Legislativa e demais disposições constitucionais e legais pertinentes, assim se manifestam:

1 - DO REGIME DE URGÊNCIA

Antes de adentrar ao estudo da juridicidade deste Projeto de Lei, passaremos a analisar a solicitação de autoria do Prefeito Municipal, para que a proposição tramite neste parlamento sob o Regime de Urgência. Vejamos o que dispõem a Lei Orgânica Municipal



Praça Coronel Pacheco de Medeiros, 238, Centro, Muriaé/MG www.camaramuriae.mg.gov.br

Art. 80 – O Prefeito pode solicitar urgência para a apreciação de projeto de sua iniciativa.

- § 1º Se a Câmara não se manifestar em até 45 dias sobre o projeto, será ele incluído na Ordem do Dia, sobrestando-se a deliberação quanto aos demais assuntos, para que se utilize a votação.
- § 2º O prazo do parágrafo anterior não corre em período de recesso da Câmara nem se aplica a projeto que depende de um quorum especial para aprovação de lei orgânica estatuária ou equivalente a código.

O Regimento Interno também regulamenta o regime de urgência, veja-se:

- Art. 98. Quando se tratar de projeto de lei com prazo de apreciação fixado pelo Prefeito, este será encaminhado à Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, para parecer, no prazo não excedente a 05 (cinco) dias.
- § 1º Se pela sua natureza, o projeto exigir parecer de outras Comissões, estas se reunirão conjuntamente, dentro do prazo de 05 (cinco) dias, improrrogáveis, para opinarem sobre a matéria, excetuada a Comissão de Redação, que terá prazo distinto de até 48h (quarenta e oito horas);
- § 2º Vencidos os prazos a que se refere este artigo, e emitidos os pareceres, incluir-se-á o projeto na ordem do dia da reunião imediata;
- § 3º Não havendo parecer e esgotado o prazo do § 1º, o projeto será anunciado para a ordem do dia da reunião seguinte;
- § 4º Os projetos a que se refere este artigo terão preferência para discussão e votação sobre todos os demais, salvo na hipótese do projeto de Lei Orçamentária;
- § 5º Os projetos da lei e de resolução, sob regime de urgência, que receberem emendas até a 1ª discussão, voltarão às Comissões respectivas, as quais terão o prazo máximo de 03 (três) dias, comum a todas elas, para que possam emitir parecer sobre as inovações propostas.

2 - QUANTO AO *QUORUM* EXIGIDO PARA VOTAÇÃO

Em seus Arts. 219, 221, 222 e 223 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Muriaé/MG, dispõe sobre o *quorum* exigido para votação das várias



Praça Coronel Pacheco de Medeiros, 238, Centro, Muriaé/MG www.camaramuriae.mg.gov.br

espécies de projetos de lei, dai se concluindo que a matéria apresentada insere-se entre aquelas cujo *quorum* é do projeto ora em debate.

3 - QUANTO AO MÉRITO DO PROJETO

O Projeto Lei nº 017 de 21/02/2019 que *Altera dispositivo da Lei Complementar 4184/2011 e da Lei Complementar 3988/2010*, carece ser analisado com base nos fundamentos a seguir.

Da competência e iniciativa

O presente projeto versa sobre matéria de competência do Município em face do interesse local, encontrando amparo no artigo 30, inciso I da Constituição da República. É sabido que trata-se de proposição de iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo Municipal, portanto encontra-se juridicamente apto para tramitação nesta Casa de Lei

Da Legislação vigente

A iniciativa da lei complementar e ordinária cabe a qualquer membro ou comissão da Câmara, ao Prefeito e nos casos definidos nesta Lei Orgânica.

Vejamos o estabelecido na Lei Orgânica:

- Art. 76 A iniciativa da lei complementar e ordinária cabe a qualquer membro ou comissão da Câmara, ao Prefeito e nos casos definidos nesta Lei Orgânica.
- § 1º A Lei Complementar <u>é aprovada por maioria dos membros da Câmara observados os demais termos de votação das leis ordinárias</u>. (g.n)
- § 2º Considera-se lei complementar entre outras matérias, previstas nesta Lei Orgânica:
- I o Plano Diretor;



Praça Coronel Pacheco de Medeiros, 238, Centro, Muriaé/MG www.camaramuriae.mg.gov.br

II – o Código Tributário;

III - o Código de Obras;

IV - o Código de Postura;

V – o Estatuto dos Servidores Públicos e do Magistério Municipal;

VI – a lei de parcelamento, ocupação e uso do solo;

VII – a lei instituidora do regime jurídico único dos servidores;

VIII – a lei de criação de cargos, funções ou empregos públicos. (g.n)

Ademais, cabe a esta Casa, dispor sobre as matérias de competência do Município, conforme Lei Orgânica Municipal, senão vejamos:

Art. 72 - Cabe à Câmara Municipal, com sanção do Prefeito, não exigida esta para o especificado no art. 77, dispor sobre as matérias de competência do Município, especificamente:

X – política do servidor público da administração direta autárquica e fundacional, seu regime jurídico único, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria;

<u>Da proposta apresentada</u>

Analisando o projeto de lei, verifica-se que a proposta apresentada busca adequar a lei no que tange aos cargos envolvendo o setor jurídico do município com a EXTINÇÃO DE UM CARGO na administração indireta (Fundarte) e a CRIAÇÃO DE UM CARGO de assessor da Procuradoria na administração direta, além de propor a CRIAÇÃO DE UM CARGO de Procurador Jurídico da Fundarte a ser provido mediante concurso público, <u>não havendo que se falar em vício de iniciativa</u>, eis que se trata das hipóteses previstas no art. 77, vejamos:

Art. 77 – São matérias de iniciativa privativa, além de outras previstas nesta Lei Orgânica:

II - do Prefeito:

a) criação de cargo e função pública da administração direta, autárquica e fundacional e a fixação da respectiva remuneração, observados os parâmetros da lei de diretrizes orçamentárias;



Praça Coronel Pacheco de Medeiros, 238, Centro, Muriaé/MG www.camaramuriae.mg.gov.br

- b) o regime jurídico único dos servidores públicos dos órgãos da administração direta, autárquica e fundacional, incluídos o provimento de cargo, estabilidade e aposentadoria;
- c) o quadro de emprego das empresas públicas, sociedades de economia mista e demais entidades sob controle direto ou indireto do Município.
- d) a criação, estruturação e extinção de Secretária Municipal e de entidade da administração indireta;

Estas Comissões cientes que os critérios a serem analisados são os da conveniência e oportunidade, razão pela qual apresentam o projeto para ser votado pelo Edis.

Assim diante da supremacia do interesse público municipal e da aplicação da legislação municipal vigente, não há violação a legislação constitucional e municipal, estando o presente projeto apto para apreciação, em virtude do principio da legalidade que norteia os atos da Administração.

4 - DA CONCLUSÃO FINAL

Portanto, resta a esta Edilidade, igualmente comprometida com os interesses coletivos, apoiar todas as ações que dêem suporte ao desenvolvimento do município de Muriaé.

Em análise ao projeto, verifica-se que foi eleito o expediente legislativo correto, bem como, observada a competência para iniciativa de lei, além de atender aos requisitos de constitucionalidade formal e material, juridicidade, regimentalidade e técnica legislativa.

Por fim, aduzimos que o projeto em exame está em plena consonância com a legislação pertinente à matéria, restando aos nobres Edis analisar o mérito da questão com as cautelas de praxe.



Praça Coronel Pacheco de Medeiros, 238, Centro, Muriaé/MG www.camaramuriae.mg.gov.br

Considerando todo o exposto, a Comissão de Constituição, Legislação e Justiça e a Comissão de Administração Pública da Câmara Municipal de Muriaé/MG, ao apreciarem o Projeto de Lei nº 017 de 21/02/2019, nos termos regimentais e legais, e, com base em todas as argumentações aqui expendidas, reconhece ser este **CONSTITUCIONAL E LEGAL.**

Derradeiramente, cabe ressaltar que a emissão do parecer por essas Comissões, trata-se de parecer meramente opinativo de atividade intelectual, ou seja, tem caráter técnico opinativo, não vinculando os vereadores à sua motivação ou conclusão, inclusive das Comissões que subscrevem o presente parecer.

No que tange ao mérito, cabe tão somente aos vereadores no uso da sua função legislativa, verificarem a **VIABILIDADE OU NÃO DA APROVAÇÃO**, eis que o parecer <u>não vincula as comissões permanentes</u>, <u>nem tão pouco reflete o pensamento dos edis.</u>

Do Plenário da Câmara Municipal de Muriaé/MG para apreciação pelos Exmos. Srs. Edis, aos 26 (vinte e seis) dias do mês de fevereiro de 2019.

DEVAIL GOMES CORRÊA

VANDERLEI LUIZ LOPES

HELENA FRANCISCA O CARVALHO

JOEL MORAES DE ASEVEDO JUNIOR - SUPLENTE

Comissão de Constituição, Legislação e Justiça



Praça Coronel Pacheco de Medeiros, 238, Centro, Muriaé/MG www.camaramuriae.mg.gov.br

DEVAIL GOMES CORREA

IVANIR JOSÉ DE SOUZA

MIRIAM FACCHINI BARBOSA

JULIO CESAR SIMBRA SOARES - SUPLENTE

Comissão de Administração Pública



Praça Coronel Pacheco de Medeiros, 238, Centro, Muriaé/MG www.camaramuriae.mg.gov.br

Nº do protocolo: 292/2019

PROJETO DE LEI Nº 017/2019

Objeto: Altera dispositivo da Lei Complementar 4184/2011 e da Lei Complementar

3988/2010

Autor: Prefeito Municipal

MANIFESTAÇÃO DA DIRETORIA JURÍDICA

Ab initio, impende salientar que a emissão de manifestação por esta Diretoria Jurídica Legislativa não substitui o parecer das Comissões especializadas, porquanto estas são compostas pelos representantes eleitos e constituem-se em manifestação efetivamente legítima do Parlamento.

Dessa forma, <u>a opinião jurídica exarada não tem força vinculante, podendo seus</u> fundamentos serem utilizados ou não pelos membros desta Casa.

De qualquer sorte, torna-se de suma importância salientar que <u>a opinião técnica desta</u>

<u>Diretoria Jurídica é estritamente jurídica e opinativa não podendo substituir a manifestação das Comissões Legislativas especializadas, pois a vontade do Parlamento deve ser cristalizada através da vontade do povo, aqui efetivada por meio de seus representantes eleitos.</u>

E sãos estes mesmos representantes que melhor podem analisar todas as circunstâncias e nuances (questões sociais e políticas) de cada proposição.

Por essas razões, esta Diretoria Jurídica não vislumbra nenhum vício de ordem legal que impeça seu normal trâmite, sendo que a análise da Constitucionalidade e Legalidade do projeto foi feita exclusivamente pela Comissão de Constituição, Legislação e Justiça.

O Parecer exarado pelas Comissões, SMJ, obedece as normas Regimentais e a Lei Orgânica do Município.

É o parecer, salvo melhor e soberano juízo das Comissões e Plenário desta Casa Legislativa. Muriaé/MG, 26 de fevereiro de 2019.

Francisco Carvalho Correa Diretor Jurídico

OAB/MG 99693



Praça Coronel Pacheco de Medeiros, 238, Centro, Muriaé/MG www.camaramuriae.mg.gov.br

PARECER DA COMISSÃO DA CÂMARA MUNICIPAL DE MURIAÉ/MG, NOS TERMOS DA LEI ORGÂNICA MUNICIPAL E DO REGIMENTO INTERNO DESTA CASA LEGISLATIVA

A Comissão de Administração Pública da Câmara Municipal de Muriaé/MG, constituída dos Vereadores que subscrevem ao final, no uso de suas atribuições legais e regimentais, notadamente com fundamento no art. 76, II e observando o disposto no art. 211 do Regimento Interno.

I - DO ASPECTO REGIMENTAL

Observa-se o disposto no art. 170, do Regimento Interno:

Art. 170. Lido em Plenário, o projeto será distribuído às Comissões Permanentes, que cuidarão de apresentar parecer à Mesa, sendo que, tendo assim ocorrido, o projeto será incluído na ordem do dia para discussão e votação, conforme segue:

- § 1º Em regra, os projetos de lei e de resolução passam por 03 (três) votações;
- § 2º. No Plenário o projeto é submetido à 1ª (primeira) discussão, podendo ser:
- a) rejeitado;
- b) aprovado, sem emendas;
- c) aprovado, com emendas das Comissões;
- d) receber emendas, subemendas ou substitutivos em Plenário.
- I Se o Projeto é rejeitado seguirá para a Secretaria da Câmara para arquivamento;
- II Na hipótese de ser aprovado sem emendas, será enviado à Mesa Diretora para, nas reuniões subsequentes, ir à 2^a e 3^a votações;
- III Se for aprovado com emendas das Comissões, será enviado à Comissão de Redação para elaboração de cópia da redação do vencido, ou seja, a nova redação do projeto com as emendas aprovadas no 1º (primeiro) turno de votação, para que este retorne ao Plenário;
- § 3º Havendo apresentação de emendas em Plenário, o Projeto sairá da pauta, sendo remetido, com as emendas, às Comissões Permanentes competentes, após o que, emitidos os pareceres, retornará à Ordem do Dia para apreciação pelo Plenário;



Praça Coronel Pacheco de Medeiros, 238, Centro, Muriaé/MG www.camaramuriae.mg.gov.br

- \S 4º O projeto que receber emendas em Plenário retornará às comissões e voltará à pauta ainda em 1^a (primeira) discussão, podendo ser:
- a) aprovado com emendas, hipótese em que será enviado à Comissão de Redação para elaboração da redação do vencido;
- b) aprovado, tendo as emendas rejeitadas, seguirá para a Secretaria para ir à 2ª discussão e votação.

II – DAS EMENDAS APRESENTADAS

Com base em todos os aspectos acima delineados compete a Câmara apreciá-lo, e achando necessário, aperfeiçoá-lo, todavia, nçao foi apresentada emenda.

No que tange ao mérito, cabe tão somente aos vereadores no uso da sua função legislativa, verificarem a **VIABILIDADE OU NÃO DE APROVAÇÃO DO PROJETO**, eis que o parecer <u>não vincula as comissões permanentes</u>, <u>nem tão pouco reflete o pensamento dos edis.</u>

Do Plenário da Câmara Municipal de Muriaé/MG para apreciação pelos Exmos. Srs. Edis, aos 26 (vinte e seis) dias do mês de fevereiro de 2019.

DEVAIL GOMES CORREA

IVANIR JOSÉ DE SOUZA

MIRTAM FACCHINI BARBOSA

JULIO CESAR SIMBRA SOARES - SUPLENTE

Comissão de Administração Pública



Praça Coronel Pacheco de Medeiros, 238, Centro, Muriaé/MG www.camaramuriae.mg.gov.br

PARECER DA COMISSÃO DE REDAÇÃO E ASSUNTOS DIVERSOS DA CÂMARA MUNICIPAL DE MURIAÉ/MG

A Comissão de Redação e Assuntos Diversos, da Câmara Municipal de Muriaé/MG, constituída dos Vereadores que subscrevem ao final, no uso de suas atribuições legais e regimentais, notadamente com fundamento nos art. 72, III, assim se manifesta:

I - DO ASPECTO REGIMENTAL



Deve ser observado o §5º do art. 170:

§5º - No Plenário o Projeto é submetido à 2ª (segunda) discussão, seguindose as mesmas possibilidades do § 2º, alíneas 'a', 'b', 'c' e 'd', c/c incs. I, II e III, sendo que, feita a 3ª (terceira) votação, a de redação final, retornará à Secretaria da Câmara para o envio ao Poder Executivo.

II - DA REDAÇÃO FINAL DA PROPOSIÇÃO

Ao analisar o presente projeto pela Comissão ao final subscrita verificou a redação do mesmo.

III - PARECER FINAL

Este é o parecer final da Comissão de Redação e Assuntos Diversos, para a publicação da presente lei, como deliberado pelo plenário da Câmara Municipal em todas as votações no que tange ao mérito, com eventuais ajustes feitos por esta Comissão (se necessário) no que tange a erros meramente formais em atenção e respeito a técnica legislativa, dando a matéria a forma adequada para sua publicação.



Praça Coronel Pacheco de Medeiros, 238, Centro, Muriaé/MG www.camaramuriae.mg.gov.br

Do Plenário da Câmara Municipal de Muriaé/MG para apreciação pelos Exmos. Srs. Edis, aos 26 (vinte e seis) dias do mês de fevereiro de 2019.

MIRIAM FACCHINI BARBOSA

IVANIR JOSÉ DE SOUZA

REGINALDO DE SOUZA RORIZ

WALTECY RODRIGUES DA COSTA JUNIOR - SUPLENTE

Comissão de Redação e Assuntos Diversos